SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007157-92.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Marcio Antonio Miguel Martinez

Requerido: **Design & Projetos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Márcio Antônio Miguel Martinez ajuizou ação de obrigação de fazer, com preceito cominatório, cumulada com pedido de indenização contra Design & Projetos S/S Ltda. alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços, em 22 de fevereiro de 2011, para elaboração de projeto de arquitetura de construção de uma residência. Discorre sobre a extensão dos serviços, a forma de remuneração e as obrigações da contratada. Relata que avençaram o valor de R\$ 7.909,00, incluídos todos os serviços. O autor pagou entrada de R\$ 2.636,00 e a primeira parcela, também de R\$ 2.636,00, no dia 28 de março de 2011. Deixou de pagar a segunda parcela, porque a requerida se limitou a elaborar o anteprojeto, de forma inconclusa e ainda não aprovada pelo contratante, restando as demais etapas, a saber, projeto básico de execução e projeto legal. Sustenta, assim, que a ré está em mora, pois faz parecer que só faltam ART, assinatura e pagamento de taxas, ao passo que este diz que isso só pode ser feito a partir do momento em que tudo estiver devidamente aprovado pelo contratante. Repisa que a ré não apresentou o layout de forma satisfatória. As tratativas extrajudiciais, positivadas nos e-mails, foram infrutíferas. Depositou a segunda parcela, nos termos do contrato.

Postula a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido, a fim de que a ré apresente o layout final da obra, de forma correta e inequívoca, e após ser analisado e aprovado pelo autor, apresente também as pranchas e todos os detalhamentos do projeto básico de execução. Após a referida aprovação, o autor fornecerá

a ART e respectiva assinatura na documentação pertinente. Por fim, a ré deverá proceder ao protocolo junto à Prefeitura, além de fornecer arquivos digitais, contados da entrega da documentação. Todas essas providências devem ser executadas, respectivamente, no prazo de três dias. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A ré foi citada e, em contestação, alegou falta de interesse processual, porque não se recusou, em nenhum momento, a cumprir o contrato, observando-se que não havia vinculação do pagamento a qualquer etapa da conclusão dos serviços contratados. No mérito, repisa a defesa, e sustenta que deu cumprimento ao contrato, pois mesmo após a aprovação do projeto junto ao condomínio em 27/04 e envio do projeto pelo correio, conforme AR de 12/05, o autor não mais entrou em contato com a ré, deixando de fornecer o número da anotação da responsabilidade técnica exigida pelo CREA. Diz então que os pagamentos foram indevidamente suspensos, uma vez que não havia vinculação a qualquer etapa do contrato. Então, não comprovado o inadimplemento da ré, pede, se superada a preliminar, a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e postulando a litigância de má-fé da requerida. Juntou documentos, acerca dos quais a parte contrária se manifestou.

Foram determinadas diligências instrutórias, com expedições de ofícios. A instrução foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial, nomeando-se perito, que foi posteriormente substituído. Arbitrados os honorários em R\$ 5.000,00, e atribuída a responsabilidade à ré, interpôs-se recurso de agravo de instrumento, a que se deu parcial provimento, para reduzi-los a R\$ 2.500,00.

Depositados os honorários, o perito apresentou laudo. As partes se manifestaram e pediram esclarecimentos, os quais foram prestados pelo perito, em duas oportunidades. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, ratificando as alegações anteriores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Rejeita-se a arguição de falta de interesse processual, condição da ação, porque se não há mora da requerida, cuida-se do próprio mérito da demanda, o qual passa a ser analisado.

Observa-se que as partes celebraram contrato escrito para prestação de serviços de arquitetura, relativos a uma residência familiar. Na cláusula III do contrato, há delimitação da extensão dos serviços, incluindo-se projeto arquitetônico básico de execução, projeto legal, encaminhamento aos órgãos competentes e visitas periódicas na obra. E na cláusula 3.3 está estabelecido que o desenvolvimento do trabalho seria vinculado à forma de pagamento, estipulada na cláusula IV, o qual prevê pagamento de R\$ 7.909,00, sendo uma entrada e duas parcelas de R\$ 2.636,00.

Ocorre que não foi avençado um cronograma para execução dos serviços prestados, o que teria minimizado, senão eliminado, qualquer discussão sobre qual parte contratante estava ou não em mora. Por isso, à luz do contrato, não havia qualquer progressão claramente estabelecida ou parâmetro para que o autor deixasse de pagar o preço integral dos serviços.

A conduta atribuída à requerida - que teria, segundo a petição inicial, se limitado a elaborar o anteprojeto, de forma inconclusiva e ainda não aprovado pelo contratante, restando as demais etapas, a saber, projeto básico de execução e projeto legal, bem como que a contratada fazia parecer que só faltavam ART, assinatura e pagamento de taxas, ao passo que o autor afirmava que isso só poderia ser feito a partir do momento em que tudo estivesse devidamente aprovado pelo contratante - revela apenas e tão somente o desacerto entre os envolvidos, os quais, apesar de intensa troca de e-mails, não chegaram a um consenso.

Isto porque existem comunicações informando claramente sobre o descontentamento do autor a respeito de erros de desenho técnico, escalas e equívocos quanto a normas de aprovação de projetos, observando-se, à luz do laudo pericial, que somente poderia ser emitida anotação de responsabilidade técnica após a conclusão do projeto, devidamente verificado e sem erros.

No entanto, o descontentamento do autor não dava a ele o direito, segundo o contrato, de deixar de efetuar o pagamento integral do preço, pois como visto não havia um

cronograma preestabelecido, que justificasse, assim, a exceção do contrato não cumprido. Mas cabe obtemperar que a empresa demandada, ao contrário do que ela sustenta, não apresentou projeto pronto para regular aprovação, conforme resposta do quesito 16 do autor.

E o perito, ao esclarecer acerca da aprovação inicial no condomínio Damha, apesar de erros quanto, por exemplo, altura de muros e pergolados, disse que em conversa com o gerente do condomínio obteve informação de que, após essa aprovação inicial do projeto, há o encaminhamento à Prefeitura, para aprovação nos órgãos competentes e, depois disso, caso aprovado e remetido a condomínio, verifica-se a compatibilidade com os termos da convenção do condomínio, autorizando-se então a obra.

Desse modo, embora não se possa ter como justificada a interrupção no pagamento integral do preço, também não é possível afirmar que a requerida tenha se desincumbido, na integralidade, de sua obrigação contratual, pois não apresentou projeto adequado ao autor. Mas cabia a este, à luz da boa-fé contratual e respeitadas as particularidades da avença, não deixar de pagar, mas se limitar a apontar os equívocos, expondo ao ensejo outros descontentamentos, e aguardar da requerida as correções correspondentes em prazo acertado entre os contraentes, o que não ocorreu.

O perito foi feliz ao comentar que a troca de informações via e-mail é prática perfeitamente legal, porém, em uma relação de trabalho regida por um contrato para a elaboração de um projeto com área de 316,92 m2, em que não existem prazos a serem cumpridos, os desacertos havidos entre as partes poderiam certamente ser resolvidos em reuniões presenciais.

Cabia às partes, então, dar seguimento às tratativas, à luz da boa-fé que devia nortear toda a relação contratual, nos termos do artigo 422, do Código Civil. Entretanto, como não havia prazos estabelecidos formalmente no contrato, não se reputa adequado que o autor, insatisfeito com os serviços prestados, tenha cessado o pagamento. Foi ele quem incorreu em mora.

Logo, é de se concluir que a requerida deixou de dar seguimento aos trabalhos em razão de conduta contratual indevida do autor, mesmo tendo ele demonstrado que o projeto não atendia às suas necessidades, bem como às balizas mínimas para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aprovação no condomínio, uma vez que, como afirmado, caberia às partes reunirem-se, acertarem-se quanto aos equívocos, e darem regular seguimento aos trabalhos.

Conquanto não se reconheça mora da requerida, não se pode permitir que ela promova o levantamento da segunda e última parcela depositada pelo autor, sob pena de consagrar o enriquecimento sem causa.

Com efeito, considerando-se o alcance dos serviços contratados (mais especificamente a conclusão do projeto básico de execução e do projeto legal), é certo que a requerida vinha cumprindo o avençado, apesar da insatisfação manifesta do autor, mas efetivamente não os finalizou, justamente em função da falta de consenso e acordo quanto ao desenvolvimento do projeto e aprovações subsequentes.

Por isso, embora não se vá impor obrigação de fazer, até porque a medida está prejudicada - porquanto o autor, por conta própria, providenciou o necessário e, no momento, a casa já foi construída - é caso de declarar resolvido o contrato e autorizar que o autor promova o levantamento da segunda e última parcela depositada. Somente se a requerida tivesse cumprido o contrato em sua integralidade é que se poderia cogitar do recebimento integral do preço.

E em face do princípio da sucumbência, competirá ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois foi ele quem deu causa ao ajuizamento da ação e posterior resolução do contrato e deve, portanto, suportar os ônus daí decorrentes.

Não é caso, por fim, de se reconhecer litigância de má-fé de nenhuma das partes, pois defenderam, à luz do contrato, das provas e do regramento legal, o que entendiam correto e justo. Ainda, indefiro o pedido de desentranhamento de documento, formulado pelo autor, pois é preciso que se aguarde eventual interposição de recurso, cabendo ao egrégio Tribunal de Justiça analisar o caso à luz de todos os elementos de prova a ele trazidos, inclusive do documento juntado pelo perito.

Adianta-se às partes que foram analisadas as questões reputadas relevantes para o deslinde da causa, sem entrar em pormenores técnicos, apesar do alto grau de litigiosidade, recomendando-se interposição de recurso adequado para obtenção de efeito infringente.

Ante o exposto, prejudicada a imposição de obrigação de fazer, declaro resolvido o contrato, reconhecendo-se a mora do autor, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, o autor poderá promover o levantamento do valor depositado (segunda e última parcela do preço avençado), expedindo-se oportunamente mandado de levantamento.

Conforme fundamentação, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA